



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº
1996/2021

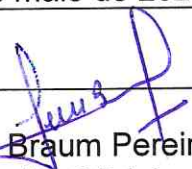
FOLHA Nº
RUBRICA

A SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Encaminho os autos para apreciação e manifestação da Sra. Secretária acerca do Recurso interposto pela empresa PAOLA CRISTINA DA SILVA ME, e das contrarrazões interpostas pela empresa FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA no Pregão Eletrônico nº 003/2021.

Na oportunidade, ressalto que os autos foram previamente encaminhados a Assessoria Jurídica do Pregão, que se manifestou quanto ao não provimento do Recurso apresentado, através do Parecer Jurídico nº 027/2021, que segue em anexo.

EM: 28 de maio de 2021.


Leonethe Braum Pereira
Pregoeira Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

DECISÃO

FOLHA

RUBRICA

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa PAOLA CRISTINA DA SILVA ME, bem como de contrarrazões interpostas pela empresa FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA, referente a decisão da Sra. Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 003/2021, deste Município, que declarou vencedora do lote no referido Pregão, a empresa FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA.

No recurso apresentado, observo que a Recorrente argumenta que apresentou todos os documentos previstos no Edital, com exceção da certidão fiscal, visto que o sistema de emissão da mesma não havia liberado sua retirada, sendo que fora solicitada a utilização dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, para apresentação da certidão fiscal em um prazo de 05 (cinco) dias, o que não fora acatado pela Sra. Pregoeira, razão pela qual sua desclassificação fora indevida.

Já em sede de contrarrazões, a empresa FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA pontua que no momento da declaração do vencedor, a Recorrente não manifestou interesse em recorrer, sendo, portanto, seu Recurso, precluso, bem como informa que a culpa pela desclassificação fora da própria Recorrente, haja vista sua inércia em apresentar a certidão fiscal.

Em resposta aos referidos argumentos, observo que a Lei de Licitações, a qual fora devidamente seguida por esta Municipalidade quando da exigência de documentações, em conjunto com a Lei Complementar nº 123/2006, prevê que para usufruir do prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar a documentação, a licitante enquadrada como ME e EPP deverá, pelo menos, ter apresentado a documentação exigida no Edital, mesmo com alguma restrição, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que a Recorrente sequer apresentou a certidão em sessão, não podendo usufruir do prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a certidão, não tendo razão para anular a decisão que declarou a empresa FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA vencedora do certame.

Por tais razões, **DECIDO** pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, mantendo-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 003/2021, a empresa FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA, por ter atendido a todas as exigências do Edital.

Linhares, 28 de maio de 2021

LUCIANA MANTOVANELI AMORIM

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL